



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**PROCESSO TC-02564/10**

*Administração Direta Estadual. Secretaria de Estado da Juventude, Esporte e Lazer - SEJEL. Prestação de Contas relativa ao exercício de 2009. Contas julgadas – Acórdão APL – TC – 0267/2013. Trânsito em julgado com conseqüente arquivamento. Requerimento. Processo desarquivado – MEMO 002/2015 – GEA. Alegações de defesa acolhidas. Rearquivamento.*

**ACÓRDÃO APL-TC- 0641 /15**

**RELATÓRIO:**

*O presente processo corresponde à Prestação de Contas relativa ao exercício de 2009, da Secretaria de Estado da Juventude, Esporte e Lazer. Estiveram à frente do citado órgão, no exercício das funções de secretários estaduais, os senhores Ruy Manuel Carneiro Barbosa de Aça Belchior (entre 01/01 e 19/02/2009) e Francisco de Assis Silva (entre 28/04 e 31/12/2009). Também responderam pela Pasta, os Secretários Executivos Hilton Souto Maior Neto (entre 20/02 e 11/03/2009) e Raquel Vasconcelos Souto Maior (entre 12/03 e 27/04/2009).*

*Transcorridas todas as etapas de instrução, o Órgão Plenário deste Tribunal lavrou o Acórdão APL – TC – 0267/2013, com o seguinte teor:*

*Vistos, relatados e discutidos os autos do processo TC nº 02.564/10 decidem os membros do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão plenária realizada nesta data, por unanimidade, em conformidade com o relatório e o Voto do Relator, constantes dos autos, em:*

*I) julgar regulares as contas sob a responsabilidade dos Srs. Ruy Manuel Carneiro B. de Aça Belchior e Hilton Souto Maior Neto e da Sra. Raquel Vasconcelos Souto Maior, nas quais não foram apontadas inconformidades, relativas aos períodos de 01/01 a 19/02, de 20/02 a 11/03 e de 12/03 a 27/04, respectivamente, com a ressalva do parágrafo único do art. 140 do Regimento Interno do TCE/PB;*

*II) julgar regulares com ressalvas as contas de responsabilidade do Sr. Francisco de Assis Silva, relativas ao período de 28/04 a 31/12/2009, em virtude das falhas de cunho administrativo, na realização dos Jogos Escolares naquele exercício;*

*III) recomendar à atual gestão da Secretaria de Estado da Juventude, Esporte e Lazer, no sentido de conferir e guardar estrita observância aos princípios constitucionais da legalidade, do controle e da responsabilidade administrativa, bem como às normas consubstanciadas na Lei de Licitações e Contratos (Lei nº 8.666/93), na Lei nº 101/2000 e na Lei nº 4.320/64 e, ainda, para que adote controles administrativos e contábeis mais rígidos, quando da realização de eventos esportivos e/ou de lazer.*

*Não havendo falhas explicitadas na parte dispositiva do aresto, que se limitou a consignar ressalvas para apenas um dos gestores que comandaram a SEJEL, caracterizado o trânsito em julgado do Processo de Prestação de Contas, com o conseqüente arquivamento.*

*Entrementes, o Grupo Especial de Auditoria – GEA – elaborou peça técnica, na forma do MEMO nº 002/2015, ventilando a hipótese de fraude documental na comprovação de despesas para a aquisição de “material permanente para unidades esportivas do Estado”. Com fins de esclarecer aspectos não observados na instrução, aquele Grupo requereu o desarquivamento do Processo 02564/10, com fulcro no artigo 131, §5º, do Regimento Interno do TCE/PB, solicitação prontamente acatada pela Presidência em 19/01/2015 (fl. 402).*

*Retomada a tramitação, o Relator, em atenção aos princípios do contraditório e da ampla defesa, determinou a citação dos interessados, sendo materializada a notificação por meio do Ofício nº 1849/15 (fl. 404). Oferta de contrarrazões pela via do Documento 17437/15. Instado a se manifestar, a Equipe Especialista exarou relatório técnico, onde expidiu a seguinte conclusão:*

*Ante a análise dos documentos e esclarecimentos prestados, submetemos estes autos à consideração superior, destacando que, após a análise da defesa, não foram encontrados indícios de má-fé e fraude documental, por parte da Secretaria de Estado da Juventude, Esporte e Lazer, para comprovar e sanar a irregularidade apontada no Relatório de Prestação de Contas Anual, que apontou o pagamento de despesas não comprovadas no valor de R\$ 416.130,41, em compras de material permanente.*

*Autos enviados ao Ministério Público de Contas, onde recebeu o Parecer nº 1788/15, da pena da Procuradora-Geral, doutora Elvira Samara Pereira de Oliveira que, em sintonia com a manifestação do Órgão de Auditoria, opinou pelo “arquivamento dos autos, com a conseqüente cientificação dos interessados, visto não ter sido identificada nenhuma inovação material que justifique a modificação do posicionamento emanado por este Parquet e por esta Egrégia Corte de Contas quando da prolação do Acórdão APL - TC nº 267/13”.*

*O Relator agendou o processo para a presente sessão, determinando as intimações de estilo.*

### **VOTO DO RELATOR:**

*O caso em comento ilustra prerrogativa conferida a este Sinédrio de Contas por dispositivos contidos em sua Lei Orgânica (artigo 21, §1º) e em seu Regimento Interno (artigo 131, §5º). Reza a norma regente que, dentro do prazo de cinco anos contados da publicação de decisão terminativa, o Tribunal poderá, à vista de novos elementos que considerar suficientes, autorizar o desarquivamento do processo e determinar que se ultime a respectiva tomada ou prestação de conta. Frise-se que a atuação desta Corte, em casos semelhantes, processa-se de ofício.*

*Vale repisar que, para dirimir dúvidas em relação à comprovação dos gastos, foi determinada a contagem de todas as cadeiras instaladas nas praças esportivas, o que*

levou à conclusão de que houve diferença no quantitativo apurado. A estimativa do valor foi de R\$ 26.858,09, montante comprovadamente recolhido ao erário estadual pela empresa licitante vencedora (DESK Móveis Escolares e Produtos Plásticos Ltda), sanando assim a mácula apontada.

Ademais, como consignado no relatório da Auditoria, ficou comprovado através das Notas Fiscais 9760, 9838, 7656, 7719 e inspeção especial fls. 347/349, o recebimento, pela Secretaria de Estado da Juventude, Esporte e Lazer, dos materiais adquiridos para unidades esportivas do Estado. Deste modo, procedido ao desarquivamento e às análises correspondentes, não foram encontradas evidências que sinalizassem a hipótese cogitada de fraude documental, razão que me leva a votar pelo rearquivamento do Processo 02564/10, preservados todas as determinações emanadas do Acórdão APL – TC – 0267/2013.

**DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO:**

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC-02564/10, os Membros do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE/PB), ACORDAM, à unanimidade, na sessão plenária realizada nesta data, em determinar o arquivamento dos presentes autos, permanecendo inalteradas todas as determinações constantes do Acórdão APL – TC – 0267/2013.

*Publique-se, registre-se e cumpra-se.  
TCE-Plenário Ministro João Agripino  
João Pessoa, 11 de novembro de 2015.*

Em 11 de Novembro de 2015



**Cons. Arthur Paredes Cunha Lima**  
PRESIDENTE



**Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira**  
RELATOR



**Sheyla Barreto Braga de Queiroz**  
PROCURADOR(A) GERAL